



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Ofício PGJ nº 972/2015

Teresina (PI), 10 de setembro de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15/09/2015

A Sua Excelência o Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
Teresina/PI

[Assinatura]
1º Secretário

Assunto: Projeto de lei que altera a Lei Estadual nº 6.237, de 05/07/2012

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa projeto de lei ordinária, em anexo, que altera a Lei Estadual nº 6.237, de 05/07/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.

Atenciosamente,

[Assinatura]
CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador Geral de Justiça

15/09/2015
PARA LITURA EM EXPEDIENTE

[Assinatura]
Emmanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Orgão	AL
Número	167358/15
Data	11/09/15
Assunto	Ofício
Matrícula	
Rubrica	João Louche



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Justificativa nº 001/2015

Teresina/PI, 10 de setembro de 2015.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

A Constituição Federal define que os cargos públicos serão efetivos, como regra, e em comissão. O provimento dos primeiros exige a prévia submissão a concurso público de provas ou de provas e títulos. Já o provimento dos cargos em comissão é realizado mediante livre nomeação. Tudo previsto no inciso II do art. 37 da Carta Magna.

Por seu turno o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal preceitua que lei estabelecerá os casos, as condições e os percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos. Note-se o citado dispositivo:

(...) as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(grifo nosso)

Cabe ressaltar que a regra posta no art. 37, V, da Constituição Federal é de eficácia contida, conforme se extrai do seguinte precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COLÉGIO PEDRO II. NOMEAÇÃO DO DIRETOR-GERAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA NO ENSINO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 5758/71. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISO V: REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. RECONDUÇÃO AO CARGO POR UMA VEZ. DIREITO ADQUIRIDO: INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição Federal, ao preconizar a gestão democrática no ensino público, remeteu à lei ordinária a forma, as condições e os limites acerca do seu cumprimento. 2. A Congregação tem o dever de sugerir ao Presidente da República seis candidatos ao cargo de Diretor-Geral do Colégio Pedro II, não estando o Chefe do Poder Executivo adstrito à lista sêxtupla. Inteligência da expressão "de preferência" contida no § 1º do artigo 20 da Lei 5758/71. 3. Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no artigo 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

regulamentação por lei ordinária. 4. Compatibilidade do ato impugnado com o § 2º do artigo 20 da Lei 5758/71, que veda a recondução sucessiva e não a manutenção do Diretor-Geral no cargo por mais uma vez. Segurança denegada. (RMS 24287. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 01-08-2003 PP-00142 EMENT VOL-02117-40 PP-09641)

(grifo nosso)

Nessa toada cabe ressaltar que a Lei Estadual nº 6.237, de 05/07/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, reservou 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão para os servidores efetivos. A propósito, transcreve-se adiante o art. 33 da referida norma:

Art. 33. O provimento dos cargos em comissão, por servidores efetivos das carreiras do Ministério Público, não será de percentual inferior a 50% (cinquenta por cento) dos cargos a serem ocupados.

(grifo nosso)

Entretanto, neste momento, em que já se passaram mais de 3 (três) anos desde o advento da Lei Estadual nº 6.237, de 05/07/2012, a Administração Superior do Ministério Público, reavaliando o disposto no art. 33 dessa norma estadual, verifica que o parâmetro instituído para a reserva de cargos em comissão em favor dos servidores de carreira tem criado dificuldades operacionais à execução dos serviços.

Por certo, é necessário frisar que a atuação dos servidores ocupantes de cargos efetivos no exercício de cargos em comissão deve ser assegurada. Contudo, a reserva dos cargos comissionados existentes no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí em favor dos servidores efetivos, nos termos atualmente fixados, impede que se amplie a quantidade global de servidores em trabalho na Instituição.

Nos termos do art. 20, caput, II, "d", da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público está autorizado a realizar despesas com pessoal da ordem de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do Estado. Eis o dispositivo citado:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...);

II - na esfera estadual:

(...);

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

(grifo nosso)

Esse limite impõe ao Ministério Público duras medidas, como a que ora se propõe, uma vez que, a Administração se depara com o seguinte dilema: para a execução de suas funções, é indispensável a colaboração de um contingente cada vez



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

maior de servidores, porém como aumentar o quantitativo de servidores sem violar o limite legal fixado para as despesas com pessoal?

Uma solução alcançada constitui na redução da reserva de cargos em comissão destinada aos servidores efetivos desta Instituição para o patamar de 10% (dez por cento).

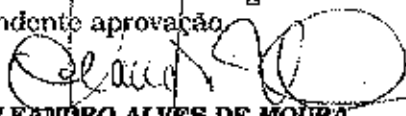
Com a norma em vigor, dos 161 (cento e sessenta e um) cargos em comissão, no mínimo 81 (oitenta e um) são destinados aos servidores efetivos. Isso significa que além dos servidores de carreira, no contexto atual, a Administração pode contar com mais 80 (oitenta) auxiliares sem vínculo.

A partir da presente proposta, do total de cargos em comissão serão obrigatoriamente destinados aos servidores de carreira pelo menos 17 (dezesete). Logo, além dos servidores de carreira, a Administração poderá contar com mais 144 (cento e quarenta e quatro) auxiliares sem vínculo.

Nessa perspectiva, comparando com o cenário atual, o Ministério Público do Estado do Piauí, ao passar de 80 (oitenta) para 144 (cento e quarenta e quatro) auxiliares sem vínculo, terá a possibilidade de **aumentar em 64 (sessenta e quatro) o total de pessoas trabalhando em seu quadro de servidores**, sem que se fizesse necessário criar qualquer cargo público, seja efetivo ou em comissão.

Destaque-se que a presente proposição é viável em termos orçamentários, na medida em que **a despesa com pessoal atualmente fixada permanecerá inalterada**. Como afirmado, não serão criados cargos públicos. Trata-se precisamente de uma alteração da reserva legal de cargos em comissão estabelecida em favor dos servidores de carreira desta Instituição.

Colocados estes termos, evidencia-se a legitimidade do presente projeto de lei, razão pela qual o encaminhamento a essa Augusta Casa Legislativa e solicito de Vossas Excelências a correspondente aprovação.


CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

104
Projeto de Lei nº 104
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15/09/2015

1º Secretário

Altera a Lei Estadual nº 6.237, de 05/07/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 33 da Lei Estadual nº 6.237, de 05/07/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O provimento dos cargos em comissão, por servidores efetivos das carreiras do Ministério Público, não será de percentual inferior a 10% (dez por cento) dos cargos a serem ocupados.”

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), ____ de _____ de 2015.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO